



# PARA ALÉM DA PROTEÇÃO DE DADOS: **UMA COLETÂNEA**

## AUTORES

Anna Bentes  
Bruno Bioni  
Paula Guedes

Pedro H. Santos  
Pedro Martins  
Sinuhe Cruz

EDITORA  
DATA PRIVACY BRASIL



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Para além da proteção de dados [livro eletrônico] : uma coletânea / Anna Bentes... [et al.]. -- São Paulo : Data Privacy Brasil Ensino, 2023. PDF

Outros autores: Bruno Bioni, Paula Guedes, Pedro H. Santos, Pedro Martins, Sinuhe Cruz.

Bibliografia.

ISBN 978-65-85344-00-5

1. Direito e tecnologia 2. Direito - Coletâneas 3. Proteção de dados - Direito - Brasil 4. Proteção de dados - Leis e legislação I. Bentes, Anna. II. Bioni, Bruno. III. Guedes, Paula. IV. Santos, Pedro H. V. Martins, Pedro. VI. Cruz, Sinuhe.

23-146358

CDU-34:6

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Direito e tecnologia 34:6

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

## **Organizadores**

Anna Bentes

Paula Guedes

Pedro Martins

Pedro Henrique Santos

Bruno Bioni

## **Autores**

Anna Bentes

Bruno Bioni

Paula Guedes

Pedro Martins

Pedro Henrique Santos

Sinuhe Cruz

## **Revisor**

Sinuhe Cruz

## **Time de apoio**

Gedeão França

## **Design**

Roberto Junior

# Sobre os autores

## ANNA BENTES



Anna Bentes é Professora Adjunta na Escola de Comunicação, Mídia e Informação da Fundação Getúlio Vargas (ECMI-FGV). É Doutora e mestre em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e formada em Psicologia pela UFRJ. É autora do livro “Quase um tique: economia da atenção, vigilância e espetáculo em uma rede social”, pela editora UFRJ (2021), e Membro do Conselho Diretivo da Rede Latino Americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade (LAVITS). É colunista do Terra Byte, onde fala sobre temas relacionados à tecnologia e comportamento. Atualmente, é *Fellow* da Derechos Digitales, liderando uma pesquisa sobre desinformação nas eleições brasileiras de 2022. Em suas pesquisas, está interessada na intersecção entre Comunicação, Psicologia e Mídias Digitais.

## BRUNO BIONI



Doutor em Direito Comercial e Mestre em Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Membro do Conselho Nacional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - CNPD, designado como titular dentre os representantes de organizações da sociedade civil. Foi *study visitor* do Departamento de Proteção de Dados Pessoais do *European Data Protection Board* - EDPB e do Conselho da Europa-CoE, pesquisador visitante no Centro de Pesquisa de Direito, Tecnologia e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa. É autor do livro “Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento” e co-autor do livro “Proteção de dados: contexto, narrativa e elementos fundantes”. É membro da Rede Latino-Americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade - LAVITS. É diretor fundador do Data Privacy Brasil, um espaço de intersecção entre uma escola de cursos e uma associação de pesquisa na área de privacidade e proteção de dados. É advogado, consultor e parecerista.

### PAULA GUEDES



Doutoranda em Direito pela Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto (bolsista da Fundação para a Ciência e Tecnologia) e Mestre em Direito Internacional e Europeu pela mesma instituição; especialista em Direito Digital pelo ITS-Rio em parceria com a UERJ. Pesquisadora do grupo de pesquisa em Direito e Tecnologia da PUC-Rio (Legalite) e membro do Grupo de Estudos em Novas Regulações de Serviços Digitais no Direito Comparado do *Legal Grounds Institute*.

### PEDRO HENRIQUE SANTOS



Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogado e colaborador externo do Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares. É membro do setor acadêmico do Data Privacy Brasil Ensino.

### PEDRO MARTINS



Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Desenvolve pesquisa na área de proteção de dados pessoais e profiling. É autor do livro “Profiling na Lei Geral de Proteção de Dados: O livre desenvolvimento da personalidade em face da governamentalidade algorítmica” pela editora Foco (2022). Pesquisador do grupo de pesquisa Persona e Coordenador Acadêmico do Data Privacy Brasil.

### SINUHE CRUZ



Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo e pesquisador nas áreas de privacidade, proteção de dados e regulação de novas tecnologias. Colaborou como Analista Acadêmico do Data Privacy Brasil entre 2020 e 2022

# Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>07</b>
<b>PARTE I - Introduzindo a LGPD</b>	<b>12</b>
1. Linha do tempo da Proteção de Dados no Brasil: 2 anos da LGPD em vigor	13
2. Dado pessoal: um conceito em disputa	28
3. Descomplicando a LGPD: Como escolher a base legal adequada	33
4. Descomplicando a LGPD: Técnicas de anonimização	46
5. O risco como elemento do sistema normativo de proteção de dados pessoais	55
<b>PARTE II - Privacidade, design e padrões enganosos</b>	<b>72</b>
6. Privacy by Design: uma mudança de mentalidade	73
7. Guia do EDPB sobre padrões obscuros em redes sociais e a crise do consentimento	81
<b>PARTE III - Dados pessoais sensíveis: desafios e discussões</b>	<b>88</b>
8. Explorando a fronteira difusa entre dado pessoal e dado pessoal sensível	89
9. Inferências e Dados de Saúde: o Caso Cryopraxis	100
10. Dados sensíveis e as tecnologias de reconhecimento facial	110
11. Caso Grindr: Requisitos do consentimento e tratamento de dados sensíveis	116
<b>PARTE IV - Inteligência artificial e decisões automatizadas</b>	<b>128</b>
12. Inteligência Artificial: conceito, desafios e tendências regulatórias	129
13. Decisões automatizadas: mapeamento do debate e análise processual	146
14. Regulação da Inteligência Artificial no Brasil	163
<b>PARTE V - Intersecções da proteção de dados</b>	<b>172</b>
15. Quem regula a Internet?	173
16. Regulação de Serviços Digitais na União Europeia: uma análise do DSA	178
17. Metaverso é o futuro da internet?	187
18. Proteção de dados pessoais e concorrência: panorama das principais intersecções	190
19. Proibido para menores de 18 anos: verificação de idade e proteção de dados de crianças e adolescentes	203
<b>PARTE VI - Interpretações de órgãos de enforcement</b>	<b>211</b>
20. Estabelecendo parâmetros para o compartilhamento de dados no Poder Público	212
21. Interesse e Legitimidade: a visão da ANPD sobre a base legal do legítimo interesse	228

21

# Interesse e Legitimidade: a visão da ANPD sobre a base legal do legítimo interesse

Paula Guedes Fernandes da Silva  
Pedro Martins

## Introdução

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) traz um rol taxativo de dez bases legais para legitimação do tratamento de dados pessoais não sensíveis no art. 7º. Dentre as possibilidades, isentas de qualquer tipo de hierarquia<sup>188</sup>, está o legítimo interesse no inciso IX. De acordo com a lei, o tratamento de dados pessoais não sensíveis pode ocorrer quando necessário ao atendimento de interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto nas hipóteses em que prevalecerem os direitos e liberdades fundamentais do titular.

SAIBA MAIS

A Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa criou um e-book gratuito sobre o quadro geral do legítimo interesse na LGPD, inclusive com exemplos práticos de aplicação da referida base legal. Além dele, o Data Privacy Brasil Escola disponibiliza também um modelo de teste do legítimo interesse para auxiliar na experiência prática de adequação à essa base legal. Ambos os documentos podem ser acessados na Biblioteca do Clube clicando [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

<sup>188</sup> BIONI, Bruno; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana. *O Legítimo Interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação*. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021. p. 6.

Apesar de se tratar de um conceito jurídico indeterminado, a legislação brasileira inovou ao trazer certos critérios para a aplicação do legítimo interesse na prática no art. 10, o que assegurou maior segurança jurídica e previsibilidade ao definir a necessidade de balanceamento dos interesses do controlador ou de terceiros frente aos direitos e liberdades do titular de dados pessoais<sup>189</sup>.

Porém, mesmo com a definição de parâmetros pelo art. 10, a utilização da base legal do legítimo interesse ainda gera dúvidas práticas. Uma das formas de solução é por meio de explicitação por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o que já foi iniciado em alguns documentos e pronunciamentos oficiais da autoridade desde sua efetiva criação em 2019, como guias orientativos e notas técnicas publicizadas.

Dentre os assuntos pacificados pela ANPD em diferentes oportunidades, a exemplo do guia para tratamento de dados pelo poder público e do guia sobre proteção de dados no contexto eleitoral, está a impossibilidade de utilização do legítimo interesse enquanto base legal para o tratamento de dados pessoais sensíveis<sup>190</sup>. Apesar de o rol do art. 11 não prever o legítimo interesse de forma expressa, o que indicaria a impossibilidade de seu uso para o tratamento de dados pessoais sensíveis, a confirmação desta orientação pela ANPD é capaz de assegurar maior segurança jurídica para os agentes de tratamento.

## Teste do Balanceamento

Quanto à utilização da base legal na prática, a nota técnica da ANPD sobre a atualização da política de privacidade do WhatsApp, publicada em março de 2021, esclarece que o legítimo interesse só será justificado no caso de não se sobrepor aos direitos e liberdades fundamentais do titular. Nesse contexto, fruto da interpretação da Autoridade do art. 10 da LGPD, exige-se a realização de um teste de balanceamento que faça a verificação prática do que irá prevalecer no caso concreto: o legítimo interesse do controlador ou

---

<sup>189</sup> Ibid. p. 7.

<sup>190</sup> Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Guia Orientativo – Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Versão 1.0, janeiro 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. p. 8; Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Guia Orientativo – Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia\\_lgpd\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf). p. 27.

os direitos e liberdades do titular<sup>191</sup>.

Desta forma, em consonância com a interpretação dada pela Autoridade, por ser uma base legal mais flexível, o legítimo interesse deve ser sempre precedido de um teste de balanceamento (ou avaliação de proporcionalidade) que considere, de um lado, os interesses do controlador (ou de terceiros) e, de outro, os direitos e legítimas expectativas dos titulares de dados<sup>192</sup>. Tal teste deve ser sempre realizado antes da atividade de tratamento em si, o que já foi expressamente determinado pela ANPD<sup>193</sup>.

### Quem pode ser considerado para o legítimo interesse?

O controlador pode realizar tratamento de dados não apenas baseado no seu interesse, mas também no interesse de terceiros. A LGPD não traz a definição de quem seria o terceiro para fins de legítimo interesse, o que deverá ser regulamentado pela ANPD futuramente. Hoje, na ausência de posicionamento desta, é possível entender a figura do terceiro de forma ampla, o que inclui pessoas naturais, jurídicas e até mesmo a coletividade. Porém, é essencial que cada categoria de terceiro seja tratada de forma distinta, já que cada uma delas irá implicar riscos diferentes para os titulares de dados<sup>194</sup>.

De forma mais concreta, é possível que o controlador trate dados pessoais para combater fraudes, já que essa atuação é tanto de interesse da organização (um banco que oferece cartões de crédito, por exemplo), quanto da sociedade. Nesse caso, além da sociedade, agentes do sistema financeiro poderiam ser também enquadrados como terceiros. Outro exemplo de legítimo interesse de terceiros ocorre no caso de *due diligence* em

---

**191** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD. Atualização da Política de Privacidade do WhatsApp. Processo/documento nº 00261.000012/2021-04. Brasília, março de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/NOTATEC-NICADACGTP.pdf>. p. 24 (parágrafo 118).

**192** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Guia Orientativo – Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Versão 1.0, janeiro 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. p. 8.

**193** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Guia Orientativo – Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia\\_lgpd\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf). p. 29.

**194** BIONI, Bruno; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana. *O Legítimo Interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação*. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021. p. 6.

processo de fusão e aquisição, quando terceiros sem relação com os titulares de dados possuem interesse legítimo para tratar dados pessoais para verificação da viabilidade da operação societária<sup>195</sup>.

No que tange ao teste do balanceamento, a Autoridade entende que um de seus passos é o critério de legalidade, isto é, o interesse do controlador será considerado legítimo apenas nos casos em que não for contrário às disposições legais. Utilizando um exemplo do contexto eleitoral, especificado no guia da ANPD em parceria com o Tribunal Superior Eleitoral, não é possível qualificar o interesse de determinado controlador como legítimo no caso de utilização de dados pessoais para envio de propaganda eleitoral por telemarketing, já que tal prática foi expressamente vedada pela Resolução nº 23.610/2019 do TSE e por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.122<sup>196</sup>.

Ademais, outro requisito da análise do interesse do controlador no teste de balanceamento ou proporcionalidade é a verificação da concretude das finalidades. Em outras palavras, o legítimo interesse requer que o controlador especifique mais fortemente o princípio da finalidade ao frisar que a base legal deve ser utilizada apenas em situações concretas, uma vez que, quanto mais concreto o interesse, mais facilitada a ponderação em termos de necessidade de uso de certos dados e estabelecimento de medidas de mitigação de impacto aos direitos e liberdades do titular de dados mais eficientes, a exemplo de reforço do princípio da transparência, direito de oposição e registro das atividades<sup>197</sup>. Por exemplo, as finalidades de “aprimoramento de serviços” e “personalização de recursos”, adotadas pelo WhatsApp em sua política de privacidade, foram consideradas bastante abrangentes e genéricas, impedindo o uso do legítimo interesse por falta de maior concretude, o que foi explicitado pela ANPD na referida nota técnica<sup>198</sup>.

---

**195** Ibid. p. 6.

**196** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Guia Orientativo – Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia\\_lgpd\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf). p. 27.

**197** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Guia Orientativo – Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Versão 1.0, janeiro 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. p. 7-8.

**198** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD. Atualização da Política de Privacidade do WhatsApp. Processo/documento nº 00261.000012/2021-04. Brasília, março de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/NOTATEC-NICADACGTP.pdf>. p. 23.

Na mesma nota, a Autoridade ressalta o princípio da necessidade, presente no parágrafo 1º do art. 10, como outro ponto de destaque na avaliação do legítimo interesse. Nesse escopo, a ANPD reforça o entendimento de que apenas os dados minimamente necessários para realização das finalidades pretendidas justificadas pelo legítimo interesse devem ser tratados<sup>199</sup>.

No caso do WhatsApp, apesar de a empresa ter disponibilizado as categorias de dados pessoais tratadas em sua política de privacidade e estabelecido as finalidades do legítimo interesse, a Autoridade não identificou o cumprimento do princípio da necessidade na prática por não haver a especificação de quais dessas categorias de dados seriam estritamente necessários para cada uma das finalidades que seriam justificadas pelo legítimo interesse<sup>200</sup>. O controlador deve, então, sempre se perguntar se os dados tratados para a finalidade pretendida são estritamente necessários e não se a atividade de tratamento é necessária para satisfazer o interesse legítimo do controlador ou de terceiro<sup>201</sup>.

Além da necessidade, outro princípio reforçado no teste de balanceamento no legítimo interesse é o da transparência, em consonância com o parágrafo 2º do art. 10. Conforme ressaltado pela Autoridade Nacional na já referida nota técnica de 2021, o controlador fica obrigado a reforçar as medidas de transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse para que seja possível o controle social e do titular de dados afetados em relação ao balanceamento realizado<sup>202</sup>.

Nesse ponto, a ANPD esclarece que não basta o mero fornecimento de informações que permitam visualizar todo o escopo de dados pessoais que podem ser tratados para o alcance de determinada finalidade pretendida para o legítimo interesse, mas que estas informações estejam em linguagem acessível e em local de fácil identificação (de preferência, em destaque)<sup>203</sup>.

Ainda no balanceamento dos interesses legítimos do controlador e os direitos e liberdades fundamentais dos titulares, o posicionamento da ANPD deixa claro que é essencial que

---

**199** Ibid. p. 24 (parágrafo 120).

**200** Ibid. p. 25 (parágrafo 124 e 128).

**201** Ibid. p. 25 (parágrafo 129).

**202** Ibid. p. 24 e 25 (parágrafo 121 a 123).

**203** Ibid. p. 25 (parágrafo 125 e 126).

haja comprovação, pelo controlador, de adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a salvaguardar as atividades de tratamento realizadas com base no legítimo interesse, o que garante os princípios da segurança e transparência<sup>204</sup>. Assim, apesar de a obrigação de registro das operações de dados pessoais (art. 37 da LGPD) ser obrigatória em todas as atividades de tratamento de dados pessoais, no caso de uso de legítimo interesse há reforço de tal obrigação, o que foi afirmado pela ANPD no guia orientativo para o contexto eleitoral<sup>205</sup>.

Na análise das legítimas expectativas do titular de dados, a Autoridade ressalta, nesse mesmo documento, que o controlador deve considerar o respeito aos direitos e liberdades individuais desses indivíduos envolvidos. Em outras palavras, o controlador deve certificar-se de que o tratamento almejado dos dados pessoais não irá ferir direitos e liberdades fundamentais, mas que também poderia ser razoavelmente esperado ou suposto pelo titular, a partir das informações prestadas pelo controlador no momento da coleta dos dados pessoais<sup>206</sup>. Especificamente no caso do WhatsApp, a ANPD questionou a falta da análise dos impactos de certas mudanças na política de privacidade do aplicativo nas expectativas razoáveis dos titulares de dados sobre o tratamento de dados na plataforma<sup>207</sup>.

Após todo o exposto, caso a avaliação do legítimo interesse conclua pela prevalência dos direitos e legítimas expectativas dos titulares ou caso não haja o cumprimento dos requisitos previstos na LGPD para adoção da base legal, a ANPD reafirma o direito de oposição do titular ao tratamento de dados realizado fundado no legítimo interesse, o que vai ao encontro com o art. 18, § 2º da lei<sup>208</sup>. Caso haja o exercício desse direito pelo

---

**204** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Guia Orientativo – Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia\\_lgpd\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf). p. 27.

**205** Ibid. p. 36.

**206** Ibid. p. 28.

**207** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD. Atualização da Política de Privacidade do WhatsApp. Processo/documento nº 00261.000012/2021-04. Brasília, março de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/NOTATEC-NICADACGTP.pdf>. p. 26 (parágrafo 131).

**208** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Guia Orientativo – Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Versão 1.0, janeiro 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. p. 8.

titular, deve haver interrupção do tratamento de seus dados imediatamente<sup>209</sup>.

Dito isso, é possível compreender que o uso da base legal do legítimo interesse requer estrito cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 da LGPD, especialmente os previstos nos parágrafos, dando destaque especialmente para a efetivação dos princípios da necessidade, finalidade e transparência<sup>210</sup>.

Ademais, explicitando melhor o parágrafo 3º do art. 10, a ANPD já esclareceu que, a depender do caso, poderá solicitar elaboração de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), oportunidade em que o controlador deverá comprovar a observância dos requisitos estabelecidos pela LGPD para utilização do legítimo interesse enquanto base legal. Porém, é essencial esclarecer que a elaboração de um RIPD não está atrelado ao legítimo interesse, isto é, não é um requisito prévio para utilização do inciso IX do art. 7º da lei pelos controladores<sup>211</sup>. O relatório de impacto será necessário a depender do grau de risco de uma determinada atividade de tratamento de dados pessoais para o titular, o que pode ocorrer no caso da base legal do legítimo interesse ou não.

Por fim, conforme exposto no guia para tratamento de dados em contexto eleitoral, a ANPD pacifica o entendimento de que o controlador deve limitar a utilização de dados pessoais a uma finalidade previamente declarada, de forma a proibir o uso desses dados para outras finalidades anteriormente não previstas. No caso do legítimo interesse, a Autoridade expressamente determina que cada teste de balanceamento é apenas aplicável a uma finalidade. Desta forma, caso haja definição de outra finalidade (legítima e concreta), o controlador precisa optar por outra base legal ou, se decidir manter o legítimo interesse, deve elaborar outro teste de balanceamento<sup>212</sup>.

---

**209** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); Tribunal Superior Eleitoral (TSE). *Guia Orientativo – Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral*. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia\\_lgpd\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf). p. 61.

**210** Ibid. p. 28.

**211** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); Tribunal Superior Eleitoral (TSE). *Guia Orientativo – Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral*. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia\\_lgpd\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf). p. 28.

**212** Ibid. p. 29.

## Legítimo Interesse no Poder Público

No âmbito específico do poder público, a ANPD esclarece o uso do legítimo interesse no guia orientativo sobre tratamento de dados pessoais pelo poder público, publicado em janeiro de 2022. Neste documento, a Autoridade afirma que o legítimo interesse poderá ser eventualmente utilizado nos casos em que o tratamento de dados não ocorra de forma compulsória ou quando a atuação estatal não se basear em exercícios de prerrogativas estatais típicas, isto é, fruto de obrigações e atribuições legais<sup>213</sup>.

Um exemplo claro de uso do legítimo interesse pelo poder público, quando não há associação com exercício de atividades estatais típicas, ocorre na hipótese de tratamento de dados pessoais para garantia de segurança de sistemas de informação para, dentre outras coisas, viabilizar a autenticação de usuários e prevenir softwares maliciosos nas redes internas de certa entidade pública<sup>214</sup>.

Nesses casos do inciso IX do art. 7º enquanto base legal, a ANPD determina que o poder público é também obrigado a realizar uma ponderação entre seus interesses (ou de terceiros) e as expectativas legítimas e direitos dos titulares de dados pessoais, conforme explicitado anteriormente. Além disso, deve haver ampla adoção do princípio da transparência, ainda mais reforçado pelo fato de estarmos diante de tratamento de dados pessoais pela Administração Pública e fundamentado pelo legítimo interesse<sup>215</sup>.

Nesse ponto, a ANPD salienta que a utilização do legítimo interesse pelo poder público é limitada, pois há situações em que seu uso não será compatível com a relação assimétrica de poder existente entre Estado e titular de dados, a exemplo de tratamentos realizados compulsoriamente ou no caso de necessidade para o cumprimento de obrigações e atribuições legais do poder público. Isso acontece porque não é possível realizar de forma apropriada a ponderação entre as expectativas dos titulares e os interesses estatais legítimos. Por isso, a ANPD expressamente recomenda que os órgãos e entidades públicos evitem o legítimo interesse, estimulando a opção por outras bases legais, especialmente

---

**213** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Guia Orientativo – Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Versão 1.0, janeiro 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. p. 8.

**214** Ibid. p. 9.

**215** Ibid. p. 8-9.

a execução de políticas públicas e o cumprimento de obrigação legal ou regulatória<sup>216</sup>.

De forma similar, o Regulamento de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (GDPR), impede que o legítimo interesse seja utilizado como fundamento legal para o tratamento de dados efetuados pelas autoridades públicas na persecução de suas atribuições, já que há clara impossibilidade ou dificuldade de realização da ponderação entre interesses legítimos da autoridade, definidos por lei, e os direitos e liberdades dos titulares<sup>217</sup>. No Brasil, apesar de não haver esta proibição expressa no texto legal, percebe-se que a ANPD adota o mesmo entendimento e determina em seus guias que o uso do legítimo interesse pelo poder público deve ocorrer apenas em hipóteses excepcionais, quando este não estiver realizando funções típicas da administração pública.

## Resumindo o legítimo interesse pelo entendimento da ANPD

A base legal do legítimo interesse é, pelo entendimento da Autoridade, mais flexível e principiológica. Por haver a exigência de que os interesses do controlador não se sobreponham aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares, deve haver um teste de balanceamento para verificação do que prevalece no caso concreto: o legítimo interesse do controlador ou os direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados. Como já mencionado, o Data Privacy Brasil possui **um template** que pode ser utilizado para verificação do teste na prática diária.

Tal teste é minimamente explicitado no art. 10 da LGPD, que ainda será objeto de maior especificação pela ANPD nos próximos anos<sup>218</sup>. Porém, somando posicionamentos já tomados pela Autoridades em documentos oficiais com a leitura do artigo, é possível extrair algumas conclusões:

---

**216** Ibid. p. 8.

**217** Considerando 47 do GDPR; Information Commissioner's Office. Can public authorities use legitimate interests? Disponível em: [https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/legitimate-interests/when-can-we-rely-on-legitimate-interests/#public\\_authorities](https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/legitimate-interests/when-can-we-rely-on-legitimate-interests/#public_authorities).

**218** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD. Atualização da Política de Privacidade do WhatsApp. Processo/documento nº 00261.000012/2021-04. Brasília, março de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/NOTATEC-NICADACGTP.pdf> p. 24.

1. **Princípio da finalidade:** reforço do princípio da finalidade para a base legal do legítimo interesse, de acordo com o caput do art. 10. O legítimo interesse do controlador ou de terceiro deve ter bem especificada a finalidade, que deve ser legal e a mais concreta possível<sup>219</sup>. Ainda, é essencial que cada finalidade previamente estabelecida tenha seu próprio teste de balanceamento, isto é, caso haja mais de uma finalidade, recomenda-se a escolha de outra base legal além do legítimo interesse ou que seja feito outro teste<sup>220</sup>;
2. **Princípio da necessidade:** reforço ao cumprimento deste princípio no caso de uso da base legal do legítimo interesse por força do parágrafo 1º do art. 10, que demanda apenas o uso dos dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida. Nesse ponto, o controlador não deve analisar se a atividade de tratamento é necessária para satisfazer seu interesse legítimo ou de terceiro, mas, ao contrário, deve se perguntar se os dados pessoais tratados para a finalidade previamente definida são estritamente necessários para seu cumprimento<sup>221</sup>;
3. **Princípio da transparência:** reforço deste princípio para a base legal do legítimo interesse em decorrência do parágrafo 2º do art. 10, que exige expressamente que o controlador adote medidas de transparência nesses casos. Além de publicar todas as informações sobre o fluxo de tratamento de dados, o que inclui os dados e as categorias de dados tratados, para quais finalidades e com quem são compartilhados, é indispensável que tais informações sejam facil-

---

<sup>219</sup> Ibid. p. 23 (parágrafo 113).

<sup>220</sup> Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Guia Orientativo – Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia\\_lgpd\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf). p. 29.

<sup>221</sup> Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD. Atualização da Política de Privacidade do WhatsApp. Processo/documento nº 00261.000012/2021-04. Brasília, março de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/NOTATEC-NICADACGTP.pdf>. p. 24 (parágrafo 120 e 129).

mente acessíveis para permitir o controle do titular e da sociedade<sup>222</sup>;

4. **Princípio da prestação de contas/responsabilização:** nesse âmbito, o exercício efetivo do princípio da transparência não é importante apenas para os titulares, mas também para outros grupos de interesse relevantes (como a própria ANPD, organizações não governamentais, grupos de pesquisa, empresas e até mesmo a sociedade civil organizada), de forma a permitir controle social do balanceamento realizado entre interesses do controlador e direito e liberdades fundamentais dos titulares;
5. **Análise do impacto** das legítimas expectativas do controlador nas expectativas razoáveis dos indivíduos quanto ao tratamento de seus dados pessoais, de acordo com as informações divulgadas e a relação desses titulares com o controlador<sup>223</sup>;
6. **Adoção de salvaguardas** para minimizar o impacto do uso do legítimo interesse nos direitos e liberdades dos indivíduos, o que inclui, por exemplo, controles de segurança da informação e controles de privacidade da informação<sup>224</sup>.

Assim, em resumo, de acordo com os entendimentos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o controlador que decidir utilizar a base legal do legítimo interesse deverá, em momento anterior ao tratamento, avaliar, principalmente: “a legitimidade do seu interesse; a proporcionalidade entre o interesse declarado e as legítimas expectativas da pessoa titular do dado; e a eventual existência de violação aos direitos e liberdades individuais da pessoa titular do dado, devendo, ainda, adotar salvaguardas para garantir o respeito aos direitos da pessoa titular”<sup>225</sup>.

---

**222** Ibid. p. 24 (parágrafo 121 a 123).

**223** Ibid. p. 24 (parágrafo 131).

**224** Ibid. p. 24 a 26.

**225** Ibid. p. 29.